SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882317 - SC (2024/0001057-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCAS LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*desde que haja fundamentação idônea, aduzida à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, é cabível a eleição de fração de redução menos benéfica ao réu, sobretudo em respeito à discricionariedade do magistrado*" (AgRg no REsp n. 1.991.861/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023).

2. Na espécie, o Tribunal de origem justificou a manutenção da aplicação da referida minorante em fração diversa da máxima com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, mencionando, além da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da quantia de dinheiro em espécie, a apreensão de anotações sobre a mercancia ilícita, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40630244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: ed10a17b-fe1e-463b-9f1d-fbf1fd395a3f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882317 - SC (2024/0001057-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCAS LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*desde que haja fundamentação idônea, aduzida à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, é cabível a eleição de fração de redução menos benéfica ao réu, sobretudo em respeito à discricionariedade do magistrado*" (AgRg no REsp n. 1.991.861/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023).

2. Na espécie, o Tribunal de origem justificou a manutenção da aplicação da referida minorante em fração diversa da máxima com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, mencionando, além da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da quantia de dinheiro em espécie, a apreensão de anotações sobre a mercancia ilícita, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LUIZ COSTA contra a decisão de fls. 548-551, ementada nos seguintes termos (fl. 548):

> "HABEAS CORPUS. *PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*"

Na presente insurgência, a Defensoria Pública reitera a tese veiculada na inicial do *mandamus*, quanto à ausência de fundamentação idônea para a modulação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas na dosimetria da pena do Acusado.

Pleiteia "*o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental para*

Documento eletrônico VDA40630245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 0612421e-e143-4018-ba3c-3039c0647dff

reformar a decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Ministro Relator, de modo a conhecer do habeas corpus*, com enfrentamento adequado das teses defensivas. Ao final, requer seja aplicada a causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3*" (fl. 562).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta que o ora Agravante foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 24,5g de maconha e 8,8g de cocaína.

A Defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente conhecido e, no mais, desprovido pelo Tribunal de origem.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defensoria Pública alegou que não houve fundamentação idônea para a modulação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do édito condenatório, em relação ao excesso de pena impugnado, até o julgamento final do *mandamus*. No mérito, pleiteou a incidência do patamar máximo da minorante do tráfico privilegiado.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Presidente desta Corte (fls. 497-498).

As informações foram prestadas (fls. 505-535).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 540-545).

Às fls. 548-551, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consoante destaquei na decisão impugnada, o Tribunal de origem manteve a modulação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas com os seguintes fundamentos (fl. 52; grifos diversos do original):

> *"No mais, diferentemente do disposto no parecer ministerial, não vislumbro razões para alterações ou correções de ofício, por não vislumbrar qualquer actenia ou ilegalidade na fixação da dosimetria pena, devidamente motivada.*
>
> *Na terceira fase, vejo que o magistrado optou pela fixação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/2, de maneira discricionária e devidamente fundamentada, em razão da quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), nos seguintes termos:*
>
> *A fração da redução, por sua vez, deve levar em consideração a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além de sua variedade, aspectos que, por influírem na pena na terceira fase da dosimetria, não incidirão em sua primeira fase. Logo, dadas as circunstâncias fáticas do caso em tela, mormente considerando a nocividade da droga cocaína, reconheço a incidência do redutor de pena do §4º*

Documento eletrônico VDA40630245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 0612421e-e143-4018-ba3c-3039c0647dff

do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em favor do acusado, o qual deve ser aplicado na fração de 1/2 (um meio).

Logo, dadas as circunstâncias fáticas do caso em tela, mormente considerando a nocividade da droga cocaína, reconheço a incidência do redutor de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em favor do acusado, o qual deve ser aplicado na fração de 1/2 (um meio).

Penso que a decisão encontra amparo na jurisprudência sobre o tema, não havendo ilegalidade a ser reconhecida de ofício. ***Noto que a quantidade não é inexpressiva, sendo que foram apreendidas duas drogas diversas, uma delas com alto poder deletério. Além disso, foram localizadas anotações sobre as vendas efetuadas e dinheiro em espécie, o que tampouco pode ser desconsiderado."***

Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*desde que haja fundamentação idônea, aduzida à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, é cabível a eleição de fração de redução menos benéfica ao réu, sobretudo em respeito à discricionariedade do magistrado*" (AgRg no REsp n. 1.991.861/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023).

Na espécie, o Tribunal de origem justificou a manutenção da aplicação da referida minorante em fração diversa da máxima com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, mencionando, além da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da quantia de dinheiro em espécie, a apreensão de anotações sobre a mercancia ilícita, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (9,5 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA EM 1/2. PLEITO DE CONCESSÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO PERMITIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

1. ***O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não estabelece parâmetros para a fixação do quantum de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto.***

1.1. O fato de o recorrente ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum *de diminuição de pena.*

2. ***Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para***

Documento eletrônico VDA40630245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 0612421e-e143-4018-ba3c-3039c0647dff

orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. *A Terceira Seção desta Corte, na mesma direção, afirmou recentemente a* 'possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena' *(HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/6/2022).*

3. ***No caso, a instância de origem fundamentou, dentro do seu livre convencimento motivado e com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução da pena no patamar de 1/3.***

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.367.635/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023; sem grifos no original.)

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 7º, § 2º-B, DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. A aplicação da fração mínima de 1/6 prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se devidamente justificada na quantidade de droga apreendid a em poder do acusado (1.957,38 gramas de entorpecente), bem como no modus operandi *utilizado na prática do crime, ausente, portanto,* bis in idem *na dosimetria penal. Assim,* ***em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e tendo sido apresentado argumento concreto e específico para a escolha da fração de 1/6 de redução da pena, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.***

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.927.059/CE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGA. PRESENÇA DE PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*

[...]

5. Neste caso, o Tribunal de origem justificou a opção pela fração mínima de um sexto considerando a quantidade de entorpecentes e a presença de objetos relacionados ao comércio espúrio de drogas (balança de precisão e embalagens comumente utilizadas para preparar porções individuais de drogas), mostrando-se proporcional e adequada a escolha da fração de um sexto.

6. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC n. 637.782/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe de 29/03/2021; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de

Documento eletrônico VDA40630245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 0612421e-e143-4018-ba3c-3039c0647dff

Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40630245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 0612421e-e143-4018-ba3c-3039c0647dff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001057-7

AgRg no HC 882.317 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50127182620238240023 50143326620238240023 50236870320238240023

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCAS LUIZ COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:26:42
Código de Controle do Documento: 8BBC1EC6-3BD4-4961-B042-D5DF904C1E1D